



Gazeta Oficial Lavradense

Criado pela Lei Municipal n.º 002/97 de 14 /01/97.
ANO XII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Município de Pedra Lavrada – Estado da Paraíba

Pedra Lavrada – PB, 14 de dezembro de 2009 – EDIÇÃO EXTRA

LEI MUNICIPAL Nº 46/2009, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera dispositivos da Lei Municipal N.º 029/01, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei Municipal N.º 029/02, 16 de dezembro de 2002, que a alterou relativos à instituição da Contribuição para Custeio para Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Pedra Lavrada, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1º – Os dispositivos da Lei Municipal N.º 029/01, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei Municipal N.º 029/02, 16 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A contribuição tem como fato gerador a prestação do serviço de Iluminação Pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura;

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por Iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local;

§ 3º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública;

§ 4º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no Artigo 4º desta Lei;

§ 5º - Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede de energia elétrica da concessionária.

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como residenciais, industriais, comerciais, serviços, pertencentes ao Poder Público, bem como outras atividades e serviços públicos.

Parágrafo Único – Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades pertencentes à concessionária.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Art. 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites estabelecidos no Anexo I a esta Lei.

Parágrafo Único – Revogado.

Art. 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária;

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, por parte do contribuinte.

Art. 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 8º - Uma vez firmado o Convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de Iluminação Pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramento e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

Art. 10º - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do Município para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1º deste Instrumento.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

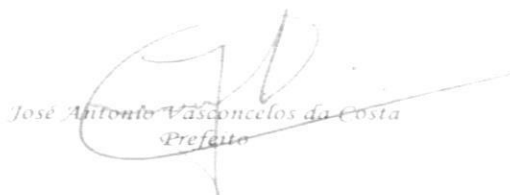
Art. 2º - Fica expressamente revogado o § único do artigo 4º da Lei Municipal N.º 029/01, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei Municipal N.º 029/02, 16 de dezembro de 2002; e alterado o anexo I.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Pedra Lavrada – PB, 14 de dezembro de 2009.


José Antonio Vasconcelos da Costa
Prefeito



Gazeta Oficial Labradense

Criado pela Lei Municipal n.º 002/97 de 14 /01/97.
ANO XII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Município de Pedra Lavrada – Estado da Paraíba

Pedra Lavrada – PB, 14 de dezembro de 2009 – EDIÇÃO EXTRA

LEI MUNICIPAL Nº 46/2009, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANEXO I

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KW/H)	(%) DATARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 – 30	0,00
RESIDENCIAL	31 – 50	2,00
RESIDENCIAL	51 – 80	3,00
RESIDENCIAL	81 – 100	4,00
RESIDENCIAL	101 – 200	5,00
RESIDENCIAL	Acima de 200	7,00
INDUSTRIAL	0 – 50	6,00
INDUSTRIAL	Acima de 50	9,00
COMERCIAL	0 – 50	5,00
COMERCIAL	Acima de 50	8,00
RURAL	0 – 30	0,00
RURAL	31 – 50	1,00
RURAL	Acima de 50	2,00
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	7,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	7,00
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,00
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	7,00
GRUPO A – H	TODOS	14,0

Gabinete do Prefeito

Pedra Lavrada – PB, 14 de dezembro de 2009.

Jose Antonio Vasconcelos da Costa
Prefeito

Pedra Lavrada – PB, DEZEMBRO de 2009.